



PARECER N° 1205/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.057504/2018-84
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de apresentar a Identificação do Perigo da Fauna - IPF e o Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna - PGRF do aeródromo à ANAC, no prazo estabelecido em legislação, para análise e verificação de conformidade com os requisitos do RBAC n° 164.

Enquadramento: inciso I do art. 289 da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 164.1(b)(1), 164.53(a)(2) e 164.53(b) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 164 e item 14 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008.

Data da infração: 01/12/2015

Auto de infração: 006497/2018

Crédito de multa: 668236197

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Consta Despacho de expedição de Auto de Infração (SEI n° 2397085) que informa que o mesmo trata de encaminhamento de Auto de Infração para a Infraero relativo ao Aeroporto Internacional de Campo Grande - SBCG, informando que em atenção às obrigações definidas pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n° 164 - RBAC n° 164, o operador do aeródromo não apresentou à Anac, no prazo previsto no referido regulamento, a Identificação do Perigo da Fauna - IPF e o Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna - PGRF para análise e verificação de conformidade com o RBAC n° 164, sendo assim autuado por meio do Auto de Infração n° 006497/2018.

2. O Auto de Infração (AI) n° 006497/2018 (SEI n° 2387014) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de apresentar a Identificação do Perigo da Fauna - IPF e o Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna - PGRF do aeródromo à Anac, no prazo estabelecido em legislação, para análise e verificação de conformidade com os requisitos do RBAC n° 164.

HISTÓRICO

No dia 01 de novembro de 2018, às 19:54, foi constatado que a Infraero, operadora do Aeroporto Internacional de Campo Grande - SBCG, não apresentou à Anac a Identificação do Perigo da Fauna - IPF e o Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna - PGRF do referido aeródromo, no prazo estabelecido em legislação, para análise e verificação de conformidade com os requisitos do RBAC n° 164.

CAPITULAÇÃO:

Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; RBAC 164, itens 164.1(b)(1), 164.53(a)(2) e 164.53(b); Res. ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item 34.

DADOS COMPLEMENTARES

Aeródromo: sbcg - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): III - Data da Ocorrência: 01/11/2018

DEFESA

3. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 006497/2018 em 05/12/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 2509503), tendo apresentado defesa (SEI nº 2551284), que foi recebida em 26/12/2018.

4. Na defesa observa que de fato houve ruído na comunicação a ser estabelecida entre a INFRAERO/SBCG e à ANAC, mormente no que se refere à apresentação da IPF e do PGRF do mencionado aeródromo à Agência Reguladora. Informa que, possivelmente, tal fato fora ocasionado pelas intercorrências típicas do processo licitatório para contratação de prestador de serviços técnicos dessa monta, provocando esse hiato no cumprimento das obrigações do Aeroporto em referência. Alega que, contudo, a Autoridade Aeroportuária local não permaneceu inerte durante o processamento do certame, vez que houve a contratação de profissional Bióloga para aquele Terminal, dada em maio de 2018, bem como com a formalização do vigente contrato TC 0032-OS/2018/0001, com emissão de Ordem de Serviço datada de 16 de maio de 2018, tudo com o firme escopo de mapear os riscos decorrentes da fauna local. Por esta razão, considera que deve ser acolhida a atenuante de reconhecimento da prática da infração.

5. Aborda a tempestividade da defesa.

6. Discorre sobre a revogação da Resolução ANAC nº 25/2008, em face da edição da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que o rito do processo sancionador no âmbito da ANAC, acrescido dos tipos infracionais e das respectivas sanções eram definidos pela Resolução nº 25/2008. Contudo, em 07 de junho de 2018, foi publicada a Resolução nº 472/2018, cujo teor “estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC”. Cita disposições finais e transitórias estabelecidas na Resolução ANAC nº 472/2018, destacando o estabelecido no inciso II do art. 83 de tal Resolução, que revoga a Resolução ANAC nº 25/2008, além de destacar o art. 84 da Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece que a mesma entra em vigor 180 dias após a sua publicação. Alega que tendo em conta que a publicação ocorreu em 07 de junho de 2018 e que a *vacation legis* era de 180 (cento e oitenta) dias, considera certo que a vigência da Resolução nº 472/2018 se deu em 05 de dezembro de 2018. Alega que se o Auto de Infração foi protocolizado no mesmo dia 05 de dezembro de 2018, e trouxe em sua Capitulação a infração, dentre outra, da Resolução Nº 25/2008, tem-se por nulo o referido Auto, vez que maculado por vício relevante, de natureza técnica.

7. Acrescenta que diversamente do que traz o AI, a conduta tida por infracional passa a constar no Anexo III, Tabela II: Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, item R. Afirma estar demonstrada a relevante insubsistência do Auto em questão, afastando-se a possibilidade de que essa Agência venha a punir com sanção pecuniária a Infraero neste processo, por absoluta invalidade do AI.

8. Aborda a existência de circunstância atenuante, alegando que caso não se reconheça a nulidade do processo, que é importante observar, no caso em questão, a existência de circunstância atenuante. Informa que a argumentação da Infraero, em momento algum, tenta negar a realidade dos fatos expostos no Auto de Infração. Esclarece que embora os tenha confirmado, traz ao processo as justificativas que esclarecem a excepcionalidade ora verificada, de forma a subsidiar o aplicador da norma sancionatória em sua decisão discricionária de subsunção dos fatos à norma. Considera que fica evidenciado, assim, que houve o reconhecimento, por parte da Infraero, da prática da infração. Informa que a ausência da IPF e do PGRF se deram em face dos deslindes e desdobramentos do processo licitatório prévio à contratação de empresa técnica especializada em realizar o mapeamento dos riscos

aviários e da fauna, em geral. Como meio de corroborar os fatos trazidos a lume, junta o TC 0032-OS/2018/0001 e a Ordem de Serviço, emitida em maio de 2018, bem como o Plano de Trabalho apresentado e executado pela contratada, SAMA CONSULTORIA AMBIENTAL. Observa que para eventual cominação de multa deve realmente ser considerada a efetiva incidência de atenuantes, de forma a realizar sua dosimetria no mínimo legal.

9. Aduz o reconhecimento da prática da infração no caso em comento, argumentando que deve ser observada a circunstância atenuante apta a reduzir o valor de eventual penalidade a ser aplicada. Considera que esta constatação indica, também, para a necessidade de revisão do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009. Informa que a Infraero em momento algum nega a ocorrência do fato que lhe é imputado. Considera que o dispositivo que prevê o reconhecimento da infração como circunstância atenuante não pode ter outro fundamento senão o da boa-fé. Considera que o regulado que reconhece a sua falha perante o regulador merece ser beneficiado, em detrimento daquele que falseia a verdade e faz afirmações inverídicas, alterando a correta compreensão de sua conduta.

10. Considera que o regulado reconhecer a realidade apontada pelo regulador é um ganho objetivo ao processo, pois os fatos tidos como infracionais tornam-se incontroversos, otimizando a atividade regulatória e sancionadora da ANAC. De outro lado, poder-se-ia argumentar que a boa-fé é dever do administrado, devendo a sua má-fé ser objeto de punição. Não obstante, informa que o direito constitucional da ampla defesa dá o direito aos administrados de se defenderem como bem entender, não sendo lícito punir aquele que em sua defesa narra os fatos de forma diversa daquela que efetivamente ocorreu.

11. Alega que o reconhecimento da infração, como atenuante, não pode ser interpretado de modo a identificá-lo como submissão do administrado ao enquadramento legal dado pelo regulador, tampouco pode ser exigida a renúncia ao seu direito de defesa. Nota que a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008 (art. 61, §1º), prevê a possibilidade de redução de sanção àquele que, reconhecendo a infração, deixa de se defender. Afirma que se o próprio normativo da ANAC traz previsão para tal circunstância, condicionar a incidência da atenuante à renúncia ao direito constitucional da ampla defesa (com todos os recursos e meios a ela inerentes) é interpretação equivocada. Argumenta que a persistir esta interpretação, ou o regulado é beneficiado com a redução da multa pela metade (art. 61, §1º da IN 08/2008) e com a incidência da atenuante, ou não se beneficia nem de uma nem de outra. Considera que se há previsão para ambas as circunstâncias, obviamente que se referem a fenômenos processuais distintos.

12. Alega que afirmar que a atenuante somente está presente quando se concorda com a tipificação atribuída pelo Auto de Infração é afirmação desprovida de qualquer razoabilidade. Considera que o processo administrativo tem peculiaridades que o distinguem, do ponto de vista ideológico, do processo judicial. A principal deles é o impulso de ofício aliado ao interesse público e à eficiência. A correta interpretação jurídica do fato tratado no processo é questão de ordem pública, necessária à garantia da segurança jurídica e condição essencial à eficiência jurídica. Informa que trata-se aqui de aplicar a medida exata da Lei, do pleno exercício da discricionariedade administrativa, ao encontrar o ponto de equilíbrio dos dispositivos legais para o fato sob análise, extraindo daí a norma administrativa.

13. Acrescenta que a discussão acerca da correta aplicação do direito ao fato incontroverso não pode ser vista em desfavor do administrado. Alega que negar ao administrado a possibilidade de discussão exclusivamente jurídica como condição para aplicação de circunstância atenuante, como ocorre no atual entendimento da ANAC, é medida que vai de encontro com toda a lógica que determina e informa o processo administrativo.

14. Afirma que está demonstrado que a INFRAERO (SBCG) agiu sem dolo, tendo administrado os recursos disponíveis ao tempo do fato. Todavia, à época da notificação, informa que a atuada já estava com o mapeamento do risco da fauna em curso, mediante a contratação da empresa técnica prestadora de serviços, conforma Termo de Contrato. Acrescenta que o Auto de Infração está maculado pela indicação errônea de sua capitulação em dispositivo da Resolução n.º 25/2008, que a data da notificação já estava revogada pela Resolução n.º 472/2018. Assim, requer o reconhecimento e a consequente declaração de nulidade do Auto. E que caso se entenda pela aplicação de penalidade de

multa, pugna para que seja em seu patamar mínimo, em vista da existência da circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração.

15. Apresenta documentos de representação da Infraero.
16. Consta o documento da Infraero Memorando nº SBCG-MEM-2018/00180 em que é informado:

Em resposta ao despacho de referência, encaminhamos informações e documentos para elaboração de defesa do Auto de Infração nº 6497/2018, promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme segue:

- Realização do Pregão Eletrônico nº 0091/LABR/CSBR/2016, para contratação de empresa para elaboração do IPF e PGRF para os aeroportos da Rede Infraero;
- O Aeroporto Internacional de Campo Grande - MS conta atualmente com o TC 0032-PS/2018/0001 e Ordem de Serviço emitida a partir de 16/05/2018, para a confecção do IPF e PGRF, conforme documentos anexos;
- A contratada SAMA CONSULTORIA ambiental apresentou o plano de trabalho e vem executando as atividades normalmente neste aeroporto, conforme anexo;
- Informações apresentadas pelo Gerente de Gestão Operacional e Segurança Aeroportuária, concernente às ações mitigadoras implantadas neste aeroporto para minimizar as colisões entre aeronaves e fauna desta localidade;
- Em maio de 2018 o aeroporto foi contemplado com uma profissional da área de biologia, Sra. Rossana de Paula Vilamiu, CRbio 32.595/04-D para apoiar nos assuntos relacionados ao gerenciamento do risco da fauna.

(...)

17. Plano de Trabalho de Identificação do Perigo da Fauna (IPF) e Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF) do Aeroporto Internacional de Campo Grande (SBCG).

18. Ordem de Serviço nº 001/SBCG/2018, em que consta como contratada a SAMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, referente ao Termo de Contrato nº 0032-PS/2018/0001 e que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração da Identificação do Perigo da Fauna (IPF) e do Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF) do Aeroporto Internacional de Campo Grande - SBCG, assinado com data de 16/05/2018.

19. E-mail referente a medidas mitigadoras executadas pelo aeroporto, mesmo sem possuir efetivamente um IPF.

20. Termo de Contrato nº TC0032-PS/2018/0001 em que consta como contratante a Infraero e como contratada a Sama Consultoria Ambiental LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração da Identificação do Perigo da Fauna (IPF) e do Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF) de aeroporto da Infraero, assinado em 19/04/2018.

21. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2551286).

CONVALIDAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

22. Em 07/03/2019 (SEI nº 2758394) por meio de Despacho o setor de Primeira Instância informou que:

(..)

5. Primeiramente, cabe registrar que a data trazida no Auto de Infração nº 006797/2018 – 01/11/2018 - não corresponde ao momento em que se deu a suposta conduta infracional. De acordo com o item 164.53 (a) (2), o prazo para apresentação da IPF e do PGRF passa a contar a partir “da data em que o aeródromo vier a se enquadrar em uma das condições estabelecidas no parágrafo 164.1(b)”. De acordo com o item 164.1(b), a obrigação de apresentar a IPF e o PGRF recai ao “operador de aeródromo para o qual se exija um Certificado Operacional de Aeroporto, nos termos do RBAC 139”.

6. À data de 30 de maio de 2014 quando publicado o RBAC nº 164 que foi aprovado pela Resolução 320/2014, se tomou vigente também a Emenda nº 03 do RBAC nº 139, que versa sobre a certificação operacional de aeródromos. De acordo com esta emenda, os operadores de

aeródromos responsáveis por aeródromos que tenham embarcado e desembarcado mais de um milhão de passageiros no ano anterior, ou seja, em 2013, deveriam ser titulares de Certificado Operacional de Aeroporto[1].

7. De acordo com dados apresentados pela própria INFRAERO, em seu sítio na internet (<http://www4.infraero.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/estatisticas/>), a movimentação de passageiros embarcados e desembarcados no SBCG, no ano de 2013, foi de 1.592.471 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e um). Esta condição tornava obrigatória, portanto, e de acordo com o item 139.101 (a) da Emenda 03 do RBAC 139, vigente à época, a certificação operacional do referido aeródromo.

8. Uma vez que o RBAC nº 164 passou a vigorar a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, datada de 30 de maio de 2014, se iniciou aí o prazo de 18 (dezoito) meses para apresentação da IPF e do PGRF pelo operador do SBCG, que findaria no dia 30 de novembro de 2015. Observa-se, portanto, que a infração administrativa restaria configurada no dia imediatamente subsequente, *i.e.*, em 01/12/2015.

(...)

23. Assim, a data da ocorrência foi convalidada para 01/12/2015. Como consequência, foi observado que a redação da Resolução nº 25/2008, em vigor à época do fato, 01/12/2015, não continha o item 34 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos), que foi incluído apenas pela Resolução nº. 382/2016. Assim, o AI nº 006497/2018 foi convalidado em relação a vícios meramente formais, nos termos do artigo 19 da Resolução Anac nº 472/2018, retificando a data da infração/ocorrência para 01/12/2015, e passando a vigorar com a seguinte capitulação:

“CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c RBAC nº 164, itens 164.1 (b)(1), 164.53(a)(2) e 164.53(b), e c/c o item 14 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas.”

24. Tendo em vista a convalidação quanto à data da infração e ao enquadramento da conduta descrita no auto de infração, foi solicitada a notificação do interessado para, querendo, oferecer manifestação no prazo de vinte dias, nos termos do §1º do art. 19 e inciso III do artigo 22 da Resolução Anac nº 472/2018.

DEFESA APÓS A CONVALIDAÇÃO

25. O interessado foi notificado da convalidação do AI nº 006497/2018 em 10/04/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2922244), tendo apresentado nova defesa (SEI nº 2971402), que foi recebida em 30/04/2019.

26. Em sua defesa após a convalidação o interessado alega que em modificando o enquadramento legal nesses termos, será gerado um potencial risco de a INFRAERO vir a ser penalizada em valores significativamente mais altos do que os anteriores, representando a metade do contido no citado item 34 e que a tal fenômeno jurídico dá-se o nome de *Reformatio in Pejus*.

27. Reitera alegações apresentadas na defesa prévia.

28. Consta estatuto social, documentos de representação da Infraero,

29. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2971404).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

30. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 3095845 e SEI nº 3096001) de 27/06/2019, entendeu caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de apresentar a Identificação do Perigo da Fauna - IPF e o Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna - PGRF do aeródromo à Anac, no prazo estabelecido em legislação, para análise e verificação de conformidade com os requisitos do RBAC nº 164, descrita no AI nº 006497/2018, razão pela qual foi aplicada a providência

administrativa de multa, prevista no artigo 299, inciso VI da Lei 7.565/1986. Dada a existência das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, foi aplicada a penalidade quantificada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 14 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

RECURSO

31. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 24/07/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3297125).

32. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 01/08/2019 (SEI nº 3305898).

33. No recurso apresenta questão preliminar sobre efeito suspensivo, informando que em face do que prescreve o artigo 38, §1º da Resolução nº 472/2018, alterada pela Res. nº 497/2018, a regulada requer a concessão, em sede de juízo de admissibilidade, do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9784/1999, uma vez que eventual inscrição em dívida ativa da INFRAERO por título reformável em grau recursal geraria prejuízos operacionais severos para esta administradora aeroportuária e para o erário. Acrescenta que o eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo, no caso dos autos, atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, e mesmo contra a Lei, conforme se extrai da leitura *contrario sensu* do art. 1º-A, da Lei 9.873/1999 (redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo para que o crédito não tributário não seja lançado até o trânsito em julgado administrativo dos presentes autos.

34. Alega **vício material da Resolução nº 25/2008**, informando que conforme já exaustivamente explorado na defesa, a INFRAERO requer o reconhecimento da nulidade da Resolução nº 25/2008, uma vez que a estipulação de sanções (multas) deve ser objeto de lei em sentido estrito, não ficar a cargo da própria agência reguladora, até porque considera que confundem-se a figura do “legislador”, fiscalizador, instrutor do processo administrativo, do julgador e destinatário das verbas que da autuação decorrem. Acrescenta que o rito público necessário à edição de Resoluções das Agências Regulatórias foi desrespeitado, na medida em que não foram abertas audiências públicas para a sua discussão, em claro desrespeito aos regulados, aos quais apenas foi concedido o direito de defesa processual administrativa *a posteriori*. Requer o reconhecimento das nulidades formais e materiais da Res. 25/2008 e, por via de consequência, o arquivamento do presente auto de Infração.

35. Alega a existência de **vício formal da Resolução nº 25/2008** em razão da inobservância do rito legal para a sua edição. Cita os artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 11.182/2005, destacando o referido art. 27. Cita lição a respeito das formas de participação dos regulados e da sociedade na edição de regulamentos pelos órgãos reguladores. Alega que não há registro no *website* da ANAC de Audiência Pública ou Consulta Pública para a discussão da matéria. Informa que da análise do processo nº 60800.019739/2008-67, que deu origem à Resolução, não há qualquer registro indicativo de que o referido normativo tenha se submetido ao rito exigido pela Lei. Destaca decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que suspendeu Resolução da ANAC por inobservância ao dispositivo legal acima mencionado. Informa que o ato suspenso por tal decisão era a Resolução nº 61, de 20 de novembro de 2008, que alterava a política tarifária para voos internacionais regulares com origem no Brasil e regulamentava o art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, e que diante da suspensão judicial da Resolução, a ANAC a revogou, por meio da Resolução nº 72, de 27 de janeiro de 2009, abrindo, então, Audiência Pública para debate da matéria, tendo sido editada a Resolução nº 83, de 22 de abril de 2009, com o mesmo objeto, mas sem o vício anterior. Com isso, houvera a extinção do processo judicial sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Afirma que fica evidenciado vício formal na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, por desrespeito à forma prevista em Lei para a sua edição, o que implica a sua ilegalidade.

36. Alega também a existência de **vício material da Resolução nº 25/2008**. Comunica que em inúmeros outros processos sancionadores envolvendo o interessado no âmbito da ANAC houve a

alegação de que a agência reguladora não poderia estabelecer infrações e respectivas sanções, uma vez que tal fenômeno jurídico somente poderia ocorrer por meio de Lei em sentido estrito. Esclarece que sabe-se que o nosso ordenamento permite a criação de infração por meio de ato infralegal, sobretudo no caso de órgãos reguladores, como é o caso dessa Agência. Informa que é o que se convencionou denominar no Brasil de “deslegalização”. Considera que, em verdade, permanece impossível a criação de infração por meio de ato infralegal e o que se admite é que determinado órgão estabeleça normas que, uma vez descumpridas, consubstanciam a infração. Relata que essa Agência vem refutando a alegação de vício com fundamento em jurisprudência segundo a qual a ANAC, por se tratar de órgão regulador, detém poder de polícia, razão pela qual pode baixar atos normativos em matéria sancionatória, dispõe que esse raciocínio, com fundamento em jurisprudência consolidada do STJ, não é de todo verdadeiro.

37. Descreve que a discussão orbita sobre o princípio da legalidade. Informa que em um primeiro momento, se alegou que a Resolução nº 25, de 2008, enquanto ato administrativo, não poderia inovar, criando infrações e sanções. Confirma que aos órgãos reguladores é conferido poder normativo e poder de polícia, não sendo afronta ao princípio da legalidade a edição de atos infr legais na matéria. Considerando que é de se reconhecer que ainda assim tais atos devem observância aos atos normativos que lhes são hierarquicamente superiores. Alega que os poderes normativo e de polícia da ANAC não são fenômenos ínsitos a qualquer órgão da Administração, ainda que se dê a ele o rótulo de “regulador”. Considera que para que determinado órgão tenha essas prerrogativas, é necessário que os poderes decorram da Constituição Federal ou de Lei em sentido estrito. Assim, conclui que as Leis aplicáveis ao setor de aviação civil efetivamente dão à ANAC os poderes normativo e de polícia. Afirma que cabe à Agência limitar-se àquilo que lhe foi determinado pelo Poder Legislativo ao utilizá-los, que é dentro dessa dinâmica que o princípio da legalidade deve ser analisado e cabe perquirir se a Resolução nº 25, de 2008, efetivamente respeitou os limites estabelecidos em Lei em seu âmbito material.

38. Complementa que para a tese de que é impossível o estabelecimento de infrações por ato infralegal, somente a Lei em sentido estrito pode estabelecer quais condutas podem constituir infração e a respectiva sanção. Afirma que a vinculação da Administração à Lei, portanto, não é meramente de seu estrito cumprimento, mas sim de sua efetivação por meio de atos administrativos. Nesta visão, dessa forma, compete à Administração, por meio de atos administrativos (infr legais, portanto) dar efetividade àquilo que a Lei determina. Ainda assim, a atividade da Administração deve se ater àquilo que a Lei autoriza. Neste sentido, admite-se a inovação jurídica (como a criação de obrigações) por atos normativos infr legais, desde que tal situação seja admitida em Lei em sentido estrito. Informa que a tese vem sendo amplamente aceita na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite, sobretudo em se tratando das chamadas “Agências Reguladoras”, a edição de atos infr legais que estabeleçam direitos e obrigações não previstos em fontes normativas primárias. Não obstante, faz-se necessária a análise dos limites e das condições em que o fenômeno é admitido no direito brasileiro, a fim de se perquirir sobre a legalidade material da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

39. Afirma ser evidente que embora admitida mesmo na seara sancionatória, aonde o Estado atua limitando direitos e muitas das vezes adentrando no patrimônio do particular, há certos limites ao poder normativo da Administração, que deve obediência àquilo que fora definido pelo Poder Legislativo. E que a inovação jurídica por atos infr legais, portanto, não é admitida nos aspectos em que a Lei autorizadora fora silente, isto é, a atividade normativa da Administração deve estrita obediência à expressa autorização do Poder Legislativo, sendo esta a atual compreensão do significado do princípio da legalidade. Informa que a questão da deslegalização na seara do direito sancionador já fora enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que delineou os moldes pelos quais o fenômeno é admitido em nosso ordenamento. Nota que o STJ fundamenta o seu entendimento na previsão em lei de poder normativo em matéria sancionatória. No contexto citado, referente aos regulamentos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO, discorre que a possibilidade de criar tipos infracionais por diplomas infr legais se justifica pela necessidade de disciplina técnica da matéria, tendo como pressuposto a autorização legal para tanto. Em outras palavras, o poder normativo desses órgãos, em matéria sancionatória, vincula-se à efetivação da política cuja implementação lhes cabe. O estabelecimento de infrações e respectivas sanções constitui instrumento para a realização dos objetivos desses entes, tudo dentro dos limites da Lei em sentido estrito, isto é, dentro dos parâmetros que o Poder Legislativo autorizou o Poder Executivo a atuar. Conclui que

tudo aquilo que o Poder Executivo normatizar que não encontrar previsão em Lei é ilegal. Informa que as leis que autorizam a interpretação do STJ acima exposta são a Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, citando trechos das mesmas. Verifica que o dispositivo que dá autorização legal para que o INMETRO e o CONMETRO disciplinem infrações administrativas por meio de atos infralegais, impondo multas, traz também os critérios para estabelecimento do preceito secundário do tipo – a sanção –, inclusive a metodologia para sua graduação. Dessa forma, tanto a possibilidade de estabelecimento de obrigações por atos administrativos (os padrões que devem ser observados para a produção de bens e serviços), quanto a previsão de que o descumprimento de tais regulamentos constitui infração, estão contidos em Lei em sentido estrito, respeitado o princípio da legalidade.

40. Acrescenta que a mesma dinâmica se verifica em relação a outros entes da Administração dotados da mesma prerrogativa, citando o que dispõe a legislação sobre o poder normativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Informa que no caso da ANVISA, a Lei nº 6.437, de 1977, traz uma série de infrações por meio da técnica da norma em branco, que necessita de complementação infralegal (de cunho técnico) posterior. De seu turno, à ANVISA é conferido poder normativo, constituindo, nos termos da Lei acima transcrita, infração a não observância a tais normativos. Verifica que, a exemplo do caso do INMETRO analisado pelo STJ, há a previsão legal dos limites – mínimo e máximo – dos valores das multas que serão impostas às condutas que constituam infração administrativa. Dispõe que a própria Lei prevê que o não cumprimento das normas expedidas pela ANVISA constitui infrações, trazendo as sanções correspondentes e que cabe à ANVISA expedir os normativos de sua competência (vinculados à proteção da saúde), criando direitos e obrigações dentro dos limites legais, e baixar normas procedimentais em matéria sancionadora.

41. Alega que não é a ANVISA ou o INMETRO que criam infrações. Estes órgãos regulamentam as matérias de sua competência e a Lei em sentido estrito é que determina que a não observância destes regulamentos constitui infração, dando competência aos órgãos para aplicar sanções e estipulando quais as sanções cabíveis. Assim, tanto a infração quanto a sanção são estipuladas em Lei, respeitando-se o princípio da legalidade. Cita julgados do STJ para delinear com maior precisão qual é o entendimento vigente naquele tribunal sobre o tema. Conclui que se admite, nos moldes da doutrina já abordada, que órgãos e entidades da Administração baixem atos infralegais dispondo sobre infrações e sanções. Não obstante, afirma ser imperativo que haja Lei em sentido estrito que autorize a atividade normativa de tais entes, que deverão obedecer aos estritos limites contidos em referidas autorizações. A própria Lei deve trazer a previsão de que o descumprimento destes regulamentos constitui infração e estabelecer qual a sanção aplicável. Reafirma que somente é possível ao órgão a criação de tipos infracionais em matéria que o Poder Legislativo expressamente lhe outorgou tal prerrogativa, estabelecendo os limites em que tal atividade normativa se dará.

42. Analisa se a Resolução ANAC nº 25, de 2008, respeitou a dinâmica admitida pelo STJ. Considera que para analisar o alcance do poder normativo conferido à ANAC pelo Poder Legislativo, faz-se necessário revisitar o que dispõem a Lei de criação da ANAC, Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015, e o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Na sequência, cita os artigos 1º, 2º, 5º, 8º (incisos X, XI, XII, XXI, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXX, XXXV, XLVI) da Lei de Criação da ANAC, Lei nº 11.182/2015. Alega que quando da criação da ANAC, fora-lhe conferido, pelo legislador, poder normativo. No que diz respeito à seara do direito sancionador, lhe fora reservado o seguinte: “reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis”. Nota que não há na aludida Lei a definição de quais seriam as sanções cabíveis, a previsão de que o desrespeito aos normativos da ANAC constituam infração, autorização legislativa à ANAC para que criasse sanções, tampouco quais seriam os limites objetivos de tais sanções. Nota, ainda, que a autorização contida na Lei acima mencionada dá à ANAC o poder de aplicar as sanções cabíveis, sem indicá-las. Neste contexto, a fim de se verificar quais são as sanções cabíveis, afirma que se faz necessário analisar o que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), citando o art. 288. Argumenta que neste ponto o CBA alude à criação de órgão para julgamento de infrações à legislação da aviação civil por regulamento. Afirma que o regulamento, entretanto, limitar-se-á a estabelecer competência, organização, funcionamento e procedimento, sendo silente quanto ao

estabelecimento de sanções, citando o art. 289 do CBA. Afirma que o artigo 289 do CBA prevê que a infração à legislação autorizará a imposição de multa, não obstante, informa que não há a especificação de qual é o valor de multa aplicável e que o valor da multa aplicável se encontra no artigo 299. Verifica que o valor de multa previsto nos artigos 289 e 299 é específico para os casos que elenca, sem possibilidade de interpretação que leve à conclusão de que tal rol é exemplificativo, por se tratar de norma limitadora de direitos. Nota que nenhuma das hipóteses diz respeito direto ao não cumprimento da legislação de forma genérica, mas somente no caso de “prática reiterada de infrações graves”. Assim, em princípio, até o momento, não verifica autorização para que a ANAC venha a impor sanção pecuniária exclusivamente pelo descumprimento de seus regulamentos, senão no caso de prática reiterada de infrações graves. Prossegue informando que o CBA estabelece as infrações que seriam puníveis com a mesma multa prevista no artigo 289, citando o art. 302. Evidencia que no artigo 302 do CBA também não há nenhuma infração imputável ao operador aeroportuário (aquele que administra e explora a infraestrutura aeroportuária), qualificação jurídica da Infraero no presente caso. Isto porque os seus incisos I a V nominam o sujeito passivo da infração, referindo-se aos prestadores de serviços aéreos (empresas aéreas ou operadores aéreos), à indústria aeronáutica e a pessoas físicas. De seu turno, no inciso VI, destinado às pessoas jurídicas não compreendidas nos itens anteriores, também não se verifica infração imputável ao operador aeroportuário ou configuração de infração por descumprimento da legislação expedida pela ANAC.

43. Afirma ser claro que não há, em nenhum dispositivo das leis acima analisadas, a previsão de que o descumprimento dos normativos da ANAC, pelo operador aeroportuário, constitua infração ou autorização para que a ANAC expeça normas para criação de sanções, uma vez que somente lhe é autorizado aplicar as sanções cabíveis, e não as definir. Alega que no CBA, ao tratar das infrações, há claramente indicação de que as infrações são somente aquelas tratadas na própria Lei, uma vez que o diploma não abrange a possibilidade de que tais multas sejam aplicadas a infrações contidas em legislação infralegal. Nota, em resumo, que a Lei de criação da ANAC lhe dá o poder de aplicar as sanções cabíveis, sem definir quais seriam as sanções cabíveis e que tais sanções somente são encontradas, no âmbito do Direito Aeroportuário, no Código Brasileiro de Aeronáutica, que não autoriza a imposição de sanção a qualquer descumprimento de atos infralegais, mas somente a atos normativos expedidos pela ANAC em determinadas matérias (a exemplo do art. 302, III, “u”, específico para o descumprimento dos normativos relativos a condições gerais de transporte e normas de serviços aéreos).

44. Aborda os **valores possíveis de sanções pecuniárias aplicáveis pela ANAC**, alegando que, ainda que houvesse no CBA a previsão de criação de infração por ato infralegal imputável ao operador aeroportuário, é forçoso concluir que a respectiva sanção deve ser aquela contida na própria Lei nº 7.565, de 1986, pois inexistente autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção, qualquer que seja a hipótese. Em relação aos valores de multas por infração à legislação da aviação civil, informa que o CBA autoriza a imposição de multa no valor de até 1.000 valores de referência.

45. Informa que a UFIR, unidade também já extinta, vigorou até o ano de 2007, quando correspondia a R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um milésimos). Neste contexto, no ano 2000, um valor de referência corresponderia a R\$ 19,0048 (dezenove reais e quarenta e oito milésimos). Considera que somente seria lícito à ANAC aplicar multas de até R\$ 19.004,80 (dezenove mil, quatro reais e oitenta centavos), com a atualização monetária do período. Segundo o índice de inflação mais utilizado, IPCA, tal valor correspondia, à época da edição da Resolução ANAC nº 25, de 2008, a R\$ 31.477,34 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Ressalta que tal valor corresponde ao maior valor de multa que a ANAC poderia aplicar – exclusivamente nas sanções previstas no CBA, para as quais referido diploma autoriza a aplicação de multa de até 1.000 valores de referência -, devendo as suas sanções serem graduadas sempre em valor inferior.

46. Verifica que somente por meio de autorização em Lei é que é dado a determinado órgão estabelecer infrações por meio de atos infralegais. O mesmo ocorre com as sanções cabíveis e o valor de multa. No mesmo sentido, se determinada Lei permite a atividade infralegal, mas estabelece valor de multa somente para os casos que a própria Lei prevê, considera ilegal o ato administrativo (como a Resolução) que estenda os tipos puníveis com tal sanção. Cita que a Lei nº 11.182, de 2005, autoriza à ANAC a aplicação das sanções cabíveis, sem disciplinar quais são elas ou em quais hipóteses elas podem

ser aplicadas. E que o CBA chega a autorizar a imposição de sanção pecuniária a quem desobedece normativos infralegais, mas somente em casos específicos previstos na mesma Lei, como no do artigo 302, III, “u”, aplicável somente a quem descumpra condições gerais de transporte. A rigor, considera que não existe disposição legal que autorize a ANAC a punir com sanção pecuniária – tampouco qual seria este valor – ou criar sanção pecuniária relativa ao descumprimento das normas infralegais atinentes à construção, exploração, manutenção e operação da infraestrutura aeroportuária, o que macula de ilegalidade qualquer sanção pecuniária aplicada pela ANAC com tal fundamento.

47. Alega ser ilegal toda multa prevista na Resolução ANAC nº 25, de 2008, cujo valor máximo de sanção exceda R\$ 31.477,34 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por desrespeito à previsão legal do valor máximo da sanção. Ante jurisprudência do STJ, nota que não há ilegalidade na imposição de sanção por descumprimento de obrigações impostas por atos normativos infralegais. Não obstante, no caso da ANAC, considera necessário reconhecer que não há autorização legislativa que permita à Agência estabelecer parâmetros de multa ou criação de infrações que não estejam previstas no CBA. Ainda que se entenda pela possibilidade de imposição de multa pela ANAC, por descumprimento de quaisquer de seus regulamentos, necessário que se reconheça o valor máximo de sanção pecuniária prevista no CBA. Argumenta que de qualquer sorte, ainda que a multa aqui debatida seja imposta em valor inferior a R\$ 31.477,34, não há saneamento da questão, pois via de regra, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, autoriza imposição de sanção de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

48. Explica que a sanção é, em verdade, uma repressão do Estado contra determinada conduta. O *quantum* da sanção representa o grau de reprovabilidade da conduta a ser reprimida. Assim, se a Lei autoriza que a conduta mais grave possível seja punida com sanção pecuniária de R\$ 31.477,34, todas as outras condutas devem ter a sanção estabelecida em razão desse montante.

49. Dispõe sobre **razoabilidade**, apontando que desde o início a INFRAERO reconheceu que não havia cumprido diligentemente a norma sobre controle de fauna. Entretanto, ressalta que ainda antes da data da autuação já havia se mobilizado para fazê-lo. Informa que compulsando os documentos que instruíram a defesa, verifica-se que em 16/05/2018, 5 meses antes da autuação, a regulada assinou a Ordem de Serviço (OS) do Termo de Contrato nº 0032-OS/2018/0001, em consequência ao Pregão Eletrônico nº 091/LABR/CSBR/2016, adjudicado em 23/08/2017. Esclarece que a execução do contrato e a consequente entrega do IPF e do PGRF não ocorreram no prazo prescrito por situações completamente alheias à regulada. Alega que a diligência da empresa em adimplir o RBAC nº 164 foi tamanha que ainda no ano de 2017 já havia licitado a terceirização do serviço, mas diante dos entraves burocráticos típicos da Administração Pública, dos problemas orçamentários que informa que vilipendiam a INFRAERO desde as primeiras concessões dos aeroportos que sustentavam a rede, da existência de um depósito irregular de lixo em frente a SBCG (de responsabilidade privativa da municipalidade) - o que torna a criação de um plano de trabalho muito complexo – dentre outros, calhou de atrasar a entrega. Conclui requerendo que ainda que não se exima da responsabilidade pelo ilícito, que seja aplicada ao caso dos autos o princípio da razoabilidade visando ser eximida da reprimenda, a qual apenas agravará o caixa da empresa

50. Requer a Infraero a reforma da decisão administrativa de primeira instância para que sejam acatados os argumentos apresentados na defesa e neste recurso. Termos em que pede deferimento. E caso se entenda pelo reconhecimento de agravantes não referidas na decisão de primeira instância, que seja aberto novo prazo para manifestação.

51. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 3305899).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

52. Despacho de encaminhamento do processo para análise e decisão (SEI nº 2683902).

53. Ofício nº 2194/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2876579) que informa sobre a convalidação do Auto de Infração.

54. Solicitação de vista de processo (SEI nº 2950453), estatuto social, documentos de representação da Infraero, despacho de encaminhamento de pedido de vistas.
55. Certidão (SEI nº 2950463) que informa que foi disponibilizado acesso externo ao interessado no dia 24/04/2019 e que a disponibilização atende ao pedido de vista formulado.
56. Despacho de distribuição à instância competente para análise da manifestação juntada (SEI nº 2996220).
57. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 3247896).
58. Ofício nº 6400/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3250779) que informa que foi aplicada a penalidade de multa.
59. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 3319011).
60. É o relatório.

PRELIMINARES

61. Regularidade Processual

61.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 05/12/2018, tendo apresentado defesa, que foi recebida em 26/12/2018. Foi notificado em 10/04/2019 a respeito da convalidação efetuada pelo setor de primeira instância, tendo apresentado nova defesa, que foi recebida em 30/04/2019. Posteriormente, foi notificado da decisão de primeira instância em 24/07/2019, tendo apresentado recurso, que foi recebido em 01/08/2019.

61.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

62. **Fundamentação da matéria:** Deixar de apresentar a Identificação do Perigo da Fauna - IPF e o Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna - PGRF do aeródromo à ANAC, no prazo estabelecido em legislação, para análise e verificação de conformidade com os requisitos do RBAC nº 164.

62.1. A infração foi capitulada, após convalidação, no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 164.1(b)(1), 164.53(a)(2) e 164.53(b) do RBAC 164 c/c item 14 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

62.2. Segue o que consta no inciso I do art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

62.3. Segue o conteúdo do previsto nos itens 164.1(b)(1), 164.53(a)(2) e 164.53(b) do RBAC 164:

RBAC 164

(...)

164.1 Aplicabilidade

(...)

(b) Os operadores de aeródromos que se enquadrem nos critérios a seguir devem assegurar a realização de uma Identificação do Perigo da Fauna – IPF e de um Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna – PGRF:

(1) operador de aeródromo para o qual se exija um Certificado Operacional de Aeroporto, nos termos do RBAC 139;

(...)

164.53 Disposições finais

(a) Os operadores de aeródromo devem submeter à ANAC a IPF e o PGRF correspondente, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir:

(...)

(2) da data em que o aeródromo vier a se enquadrar em uma das condições estabelecidas no parágrafo 164.1(b).

(b) A IPF e o PGRF devem ser encaminhados à ANAC, para análise e verificação de conformidade com os requisitos expostos neste regulamento.

(...)

62.4. Abaixo, é apresentado o que consta no item 14 da Tabela II: CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

Resolução ANAC nº 25/2008

II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS

(...)

14. Não adotar medidas para o controle do perigo aviário.

(...)

62.5. Diante da possível infração descrita no AI nº 006497/2018, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 164.1(b)(1), 164.53(a)(2) e 164.53(b) do RBAC 164 c/c item 14 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

63. Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

64. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, determina, em seu art. 36, que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

65. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (item 14 da Tabela II: CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, item "CSL", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no patamar mínimo, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) no patamar intermediário e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no patamar máximo.

66. Em decisão de primeira instância foram identificadas presentes as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo sido aplicada a penalidade prevista no patamar mínimo, quantificada, assim, em R\$ 40.000,00.

67. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa ao reconhecimento da prática da infração, cumpre observar o definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, conforme apresentado a seguir:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

68. No presente caso, vislumbro que não é compatível a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, em função da apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios com o reconhecimento da prática da infração, visto que em sede de defesa o interessado requer o reconhecimento e a consequente declaração de nulidade do AI, informando que o mesmo está maculado pela indicação errônea de sua capitulação em dispositivo da Resolução nº 25/2008. Adicionalmente, alega a invalidade do AI. Posteriormente, em sede recursal o interessado requer o reconhecimento das nulidades formais e materiais da Res. 25/2008 e, por via de consequência, o arquivamento do presente auto de Infração. Além disso, no recurso requer a aplicação ao caso do princípio da razoabilidade visando ser eximida da reprimenda.

69. Diante do exposto, entendo que as alegações do autuado quando questionam a capitulação da infração em item da tabela da Resolução ANAC nº 25/2008 atingem ao mérito do ato tido como infracional. Ademais, entendo que o autuado busca se eximir da sanção quando aduz a aplicação do princípio da razoabilidade, já que requer ser eximido da reprimenda. Desta forma, configura-se a apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração”.

70. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, entendo que a mesma não deve ser aplicada em virtude do que resta demonstrado no extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 3535089.

71. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo possível que tais circunstâncias – aplicadas pela autoridade competente a decidir em primeira instância – sejam afastadas na decisão final em segunda instância.

72. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

73. Deve ser observado, ainda o previsto no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

CONCLUSÃO

74. Diante do exposto, sugiro a NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, diante da possibilidade de afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

75. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 668236197 o campo "Data Infração" está preenchido com a informação "01/11/2018", porém em sede de primeira instância a data da infração foi convalidada, passando a constar a data de 01/12/2015. Assim, para o crédito de multa 668236197 deve constar a data da infração de 01/12/2015 no SIGEC, sendo necessário que a Secretaria da ASJIN (Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância) adote as providências cabíveis para efetuar a correção da referida informação no sistema.

76. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

77. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2019, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3534013** e o código CRC **1F9D2005**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA **Nº ANAC:** 3000550531
CNPJ/CPF: 00352294000110 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** DF
End. Sede: Estrada do Aeroporto, Setor de Concessionárias, Lote 5 – Edifício Sede - **Bairro:** **Município:** Brasília
CEP: 71608900

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	655720161	00065019670201378	24/01/2019	02/08/2012	R\$ 52 500,00		0,00	0,00		DA	65 395,07
2081	655767168	00065098705201327	17/01/2019	17/05/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	21 798,35
2081	655791160	00058065035201351	30/11/2018	04/07/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	21 979,76
2081	655792169	00058065030201329	31/12/2018	03/07/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	21 893,38
2081	655931160	00065124295201387	24/01/2019	26/06/2013	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		DA	174 386,85
2081	657782162	00058079129201316	26/04/2019	12/08/2013	R\$ 20 000,00	23/04/2019	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	657785167	00065118545201510	26/04/2019	12/08/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CP CD	98 465,10
2081	657787163	00058096010201308	17/01/2019	07/01/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	21 798,35
2081	657792160	00058095738201312	17/01/2019	17/03/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	87 193,42
2081	657794166	00058012409201255	26/10/2018	06/07/2011	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	88 264,53
2081	657795164	00065166544201310	26/10/2018	10/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	88 264,53
2081	657796162	00065166544201310	26/10/2018	10/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	88 264,53
2081	657823163	00058021719201422	01/12/2018	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	43 786,77
2081	657837163	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	88 264,53
2081	657838161	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	88 264,53
2081	657840163	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	88 264,53
2081	657842160	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	50 436,87
2081	657843168	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	50 436,87
2081	657844166	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	50 436,87
2081	657848169	00065133750201335	11/10/2019	17/07/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DC2	17 500,00
2081	658039164	00058021718201488	01/12/2018	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	43 786,77
2081	658417169	00065011793201280	11/10/2019	09/12/2011	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		DC2	80 000,00
2081	658575162	00058021725201480	26/10/2018	19/06/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	88 264,53
2081	658631177	00058055576201452	17/06/2019	25/04/2014	R\$ 20 000,00	04/06/2019	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	658639172	00058046137201459	29/04/2019	06/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CP CD	49 232,55
2081	658749176	60800081206200985	31/05/2019	18/11/2006	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CP CD	98 030,66
2081	658764170	00065068059201454	02/03/2017	18/12/2013	R\$ 20 000,00	08/02/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	658824177	00058097019201417	09/03/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00	08/02/2017	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	658829178	00065068060201489	11/10/2019	17/12/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		DC2	80 000,00
2081	658864176	00058114983201417	12/07/2019	01/08/2014	R\$ 40 000,00	04/07/2019	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	658966179	00058021716201499	26/04/2019	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CP CD	43 078,48
2081	658968175	00058117356201420	06/05/2019	17/10/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	24 507,66
2081	659037173	00058012641201293	26/04/2019	06/07/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CP CD	21 539,24
2081	659228177	00058076648201586	26/04/2019	29/04/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CP CD	43 078,48
2081	659251171	00058075240201597	02/09/2019	22/08/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	659369170	00065019650201305	11/05/2017	30/07/2012	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659662172	00058016399201651	02/06/2017	25/03/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659731179	00058083425201494	11/10/2019	14/04/2014	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		PU2	140 000,00
2081	659753170	00058083428201428	17/05/2019	14/04/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CP CD	85 776,83
2081	659817170	00058064655201454	11/10/2019	05/06/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PU2	70 000,00
2081	659820170	00058016400201647	22/06/2017	17/10/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659933178	00058064654201418	11/10/2019	05/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DC2	17 500,00
2081	660029178	00058064659201432	13/07/2017	05/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660030171	00058054545201484	13/07/2017	05/01/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660043173	00058097021201488	13/07/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	660045170	00058097021201488	13/07/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660060173	00058064682201427	11/10/2019	05/06/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		PU2	70 000,00
2081	660062170	00065096371201438	14/07/2017	27/03/2014	R\$ 20 000,00	19/06/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	660063178	00058097024201411	14/07/2017	05/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	660065174	00065074355201494	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660073175	00065074321201408	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660074173	00065074323201499	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660075171	00065096388201495	14/07/2017	26/03/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	660078176	00065096384201415	29/07/2019	26/03/2014	R\$ 100 000,00		0,00	0,00		PU2	120 311,71
2081	660080178	00065074360201405	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660081176	00065096374201471	14/07/2017	26/03/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660086177	00058097043201448	14/07/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	660101174	00065074328201411	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	660103170	00065074365201420	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660120170	00065074347201448	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660134170	00065074346201401	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660136177	00065074340201426	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660138173	00065074367201419	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660151170	00065074332201480	25/04/2019	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CP CD	43 078,48
2081	660158178	00065074366201474	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660368178	00058062058201576	11/10/2019	19/11/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PU2	70 000,00
2081	660422176	00058055577201405	11/10/2019	25/04/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	PU2	70 000,00
2081	660488179	00065103998201452	11/08/2017	14/05/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660584172	00058505619201705	18/08/2017	08/04/2016	R\$ 10 000,00	24/07/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	660855178	00058097032201468	15/09/2017	03/06/2014	R\$ 10 000,00	18/08/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	660895174	00058097023201477	15/09/2017	04/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660871170	00065018157201521	15/09/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	21/08/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661127173	00058509289201638	29/07/2019	24/07/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	661178178	00058097040201412	20/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661179176	00065147512201498	31/05/2019	14/07/2014	R\$ 17 500,00	27/05/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	661180170	00065165415201487	20/10/2017	21/08/2014	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661181178	00065165415201487	20/10/2017	21/08/2014	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661185170	00058097029201444	26/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661203172	00065111900201350	27/10/2017	01/12/2012	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661204170	00065035194201502	27/10/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661208173	00065036143201590	27/10/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661229176	00058097027201455	27/10/2017	04/06/2014	R\$ 40 000,00	05/10/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	661489172	00058114976201415	31/05/2019	01/08/2014	R\$ 10 000,00	15/05/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661609177	00058075236201529	26/04/2019	22/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 615,69
2081	661611179	00058075236201529	26/04/2019	22/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 615,69
2081	661687179	00065133753201379	10/06/2019	29/05/2013	R\$ 140 000,00	06/06/2019	140 000,00	140 000,00	PG	0,00
2081	661697176	00065124363201316	30/11/2017	27/06/2013	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661698174	00058097037201491	30/11/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	06/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661728170	00058082215201560	01/12/2017	14/04/2015	R\$ 10 000,00	22/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661729178	00065036134201507	01/12/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	03/11/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661869173	00065161472201578	22/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661870177	00065161481201569	22/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661871175	00065161383201521	22/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661872173	00058014360201607	22/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	29/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661921175	00058014360201607	29/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	661924170	00065162136201542	29/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661926176	00058014367201611	29/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	06/12/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661928172	00065161391201578	29/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661932170	00065161467201565	29/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661958174	00065161479201590	05/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 771,33
2081	662004173	00065161478201545	12/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662141174	00065161396201509	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662143170	00065161402201510	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662145177	00065161355201512	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662147173	00065161474201567	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662149170	00065161408201597	08/06/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	44 875,33
2081	662165171	00065161344201524	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662212177	00065161365201540	01/02/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662213175	00065161359201592	01/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662266176	00065161350201581	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 606,83
2081	662267174	00065162140201519	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662268172	00065161406201506	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662269170	00065161400201521	31/12/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	43 786,77
2081	662270174	00065161404201517	05/02/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662271172	00065147507201485	10/06/2019	14/07/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CP CD	21 362,16
2081	662289175	00058075243201521	23/02/2018	22/08/2014	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DA	18 242,73
2081	662290179	00058075243201521	23/02/2018	22/08/2014	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DA	18 242,73
2081	662299172	00058014383201611	09/02/2018	09/06/2015	R\$ 10 000,00	26/01/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	662592184	00065165413201498	02/03/2018	21/08/2014	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662599181	00065165419201465	02/03/2018	21/08/2014	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662612182	00067006942201511	09/03/2018	07/12/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662640188	00058507171201675	02/03/2018	21/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663142188	00065036124201563	12/04/2018	06/08/2014	R\$ 20 000,00	29/03/2018	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	663154181	00065547947201781	13/04/2018	16/01/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	51 702,09
2081	663218181	00066528315201717	24/08/2018	11/10/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663444183	00058006567201608	31/05/2019	29/07/2015	R\$ 17 500,00	19/06/2019	18 772,25	18 772,25	PG	0,00
2081	663445181	00058507167201615	04/05/2018	22/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 528,66
2081	663446180	00058507182201655	04/05/2018	21/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 528,66
2081	663765185	00058030960201612	31/05/2019	15/09/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CP CD	85 776,83
2081	663851181	00065173781201591	04/06/2018	15/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	44 875,33
2081	663852180	00065173781201591	04/06/2018	15/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	44 875,33

2081	663932181	00058016401201691	08/06/2018	25/03/2015	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	89 750,66	
2081	663944185	00058507155201682	08/06/2018	31/12/2015	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	44 875,33	
2081	663947180	00058507162201684	08/06/2018	20/07/2016	R\$ 35 000,00	0,00	0,00	RE2	44 875,33	
2081	664086189	00058125040201592	31/05/2019	18/10/2015	R\$ 17 500,00	27/05/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	664106187	00065547695201791	25/06/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	RE2	12 821,52	
2081	664187183	00065547605201761	05/07/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00	0,00	0,00	DC1	12 767,52	
2081	664278180	00065547605201761	12/07/2018	16/01/2017	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	22 343,16	
2081	664689181	00058004291201887	13/06/2019	28/09/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	CP CD	21 362,16	
2081	664693180	00058003885201871	03/09/2018	29/09/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	DA	22 161,16	
2081	664694188	00058542854201750	03/09/2018	31/03/2016	R\$ 10 000,00	06/08/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	664704189	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	664705187	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	664706185	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	664718189	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	664719187	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	664720180	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	664721189	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00	0,00	0,00	RE2	0,00	
2081	664756181	00058541314201759	07/09/2018	13/11/2017	R\$ 35 000,00	17/08/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664811188	00058014216201824	14/09/2018	01/11/2017	R\$ 35 000,00	20/08/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 451 até 600 de 790 registros

⇒ Páginas: 1 2 3 [4] 5 6 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1349/2019

PROCESSO Nº 00065.057504/2018-84

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

Brasília, 25 de setembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ 00352294000110, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, proferida dia 27/06/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 006497/2018, pela prática de deixar de apresentar a Identificação do Perigo da Fauna - IPF e o Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna - PGRF do aeródromo à ANAC, no prazo estabelecido em legislação, para análise e verificação de conformidade com os requisitos do RBAC nº 164. A infração foi capitulada, após convalidação, no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 164.1(b)(1), 164.53(a)(2) e 164.53(b) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 164 e item 14 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1205/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3534013], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela NOTIFICAÇÃO do interessado ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, diante da possibilidade de afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 668236197 o campo "Data Infração" está preenchido com a informação "01/11/2018", porém em sede de primeira instância a data da infração foi convalidada, passando a constar a data de 01/12/2015. Assim, para o crédito de multa 668236197 deve constar a data da infração de 01/12/2015 no SIGEC, solicito que a Secretaria da ASJIN (Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância) adote as providências cabíveis para efetuar a correção da referida informação no sistema.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/10/2019, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3537796** e o código CRC **7304EB6D**.

Referência: Processo nº 00065.057504/2018-84

SEI nº 3537796